



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 28 de agosto de 2018.

Nobres Pares,

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, 28 de 8 de 18	
Vice Presidente	

Apresento à consideração dos nobres colegas, o incluso projeto de lei, que *Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e ao idoso com idade igual ou superior a oitenta anos, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mairiporã, nas condições que especifica e dá outras providências*, para apreciação e posterior deliberação de vossas excelências.

Na certeza de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de todos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador

Comunicado ao Plenário
Em 28/8/18

As Suas Excelências os Senhores,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

GV/DLP-MIMC

LIDO EM REUNIÃO
20/11/18
Jsb



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

É cediço que os procedimentos administrativos são, não raras vezes, procedimentos morosos, em face da imensa demanda de serviços existentes no âmbito da administração pública municipal.

Acertadamente, a legislação federal em vigor já tratou da prioridade no andamento dos processos judiciais onde figuram como partes pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e em especial as pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, vez que a demora no processo judicial pode afetar sobremaneira a vida dessas pessoas que, em razão da idade avançada, necessitam da prestação jurisdicional com brevidade, sob pena de não alcançarem a satisfação dos direitos pretendidos.

É o que determina o artigo 71 da Estatuto do Idoso, abaixo discriminado:

“É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.”

§ 1.º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.”

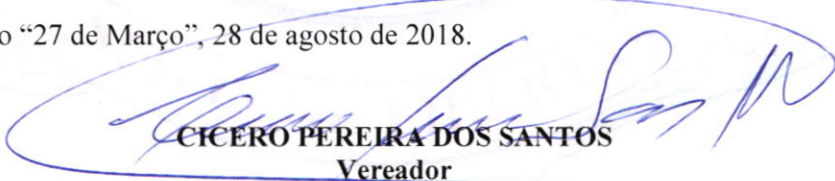
É patente que esse diploma legal aprovado pelo nosso Congresso Nacional, criou mecanismos mais eficientes de proteção aos direitos dos idosos. Tal diploma legal veio coroar nosso ordenamento infraconstitucional, sobretudo pela nítida homenagem ao corolário constitucional da dignidade da pessoa humana.

Na mesma esteira, regramento similar também foi adotado no âmbito estadual por meio da Lei nº 11.251/02, que concede às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, prioridade nos procedimentos administrativos em trâmite em seus órgãos, desde que solicitados pelo interessado.

Destarte, percebe-se com clareza solar que essa proposição visa estender ao Município de Mairiporã essa tendência legislativa já tão explicitada na esfera federal e estadual, sendo certo que a prioridade requerida beneficiará os munícipes idosos que buscam pelo atendimento dos órgãos da administração pública direta e indireta, com o fim de solucionar seus problemas por meio dos processos administrativos.

Por fim, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres vereadores que integram esta casa legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.”

Plenário “27 de Março”, 28 de agosto de 2018.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 147 DE 2018

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e ao idoso com idade igual ou superior a oitenta anos, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mairiporã, nas condições que especifica e dá outras providências.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de Mairiporã, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e ao maior de oitenta, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Parágrafo único. Na hipótese do requerimento do provimento administrativo de pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos comprovar ser o requerente portador de moléstia grave ou pessoa com idade igual ou superior a oitenta anos, deverá a administração pública direta e indireta concluir o processo administrativo no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 3º Os autos do procedimento administrativo onde foi concedida a prioridade deverá ter anotação do deferimento do benefício e ser autuado de forma a diferenciá-lo dos demais.

Art. 4º O executivo poderá regulamentar esta lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 28 de agosto de 2018.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador

PARECER Nº52/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº681/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Calvo, que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Em suma, o projeto prevê que o interessado na obtenção deste benefício deverá requerê-lo à autoridade administrativa, comprovando sua idade. Na hipótese de a pessoa, além de ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, comprovar ser portador de moléstia grave, a Administração Pública Direta e Indireta deverá concluir o processo em até 180 (cento e oitenta) dias.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura encontra vasto respaldo no nosso ordenamento jurídico.

O idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos.

Confira-se:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 71, assim reza:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis”.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.211-A, expressamente prevê a prioridade de tramitação nos procedimentos judiciais:

6
A

"Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias".

A Lei Estadual nº 12.548/07, que consolida as leis estaduais referentes aos direitos dos idosos, assim dispõe:

"Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada".

Ademais, a Lei Municipal nº 14.402, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências, assim determina:

"Art. 1º Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos".

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual merece prosperar.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adaptar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos o seguinte Substitutivo, tendo em vista que a Lei Municipal nº 14.402/07 já instituiu a prioridade na tramitação de processos administrativos quando a parte interessada for pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0681/13

Altera a Lei Municipal nº 14.402, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos municipais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 14.402, de 21 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Caso o requerente do benefício instituído por esta lei comprove ser portador de moléstia grave, o processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart - PSD - Presidente

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Donato - PT

George Hato - PMDB - Relator

8
L

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 675/17.

**PROCESSO Nº 1868/17.
PLL Nº 215/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que estabelece o atendimento prioritário às pessoas idosas e com deficiência na apreciação, na resolução ou análise de processos administrativos.

A Constituição da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e assegura o direito à proteção de gestantes, idosos e deficientes físicos (artigos 6º, 30, inciso I, 201, inciso II e 203, inciso I).

As Leis nºs 10.048/2000 e 10.741/03 (Estatuto do Idoso) asseguram prioridade de atendimento e tratamento diferenciado a pessoas idosas e portadoras de deficiência.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara, no artigo 9º, a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área de assistência social (arts. 9º, inciso II e 171, inciso III).

A matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo jurídico à tramitação.

É o parecer *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 23 de outubro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594

Assunto **cópia projetos de lei nºs 147 e 148/18.**

De <protocolo@camaramairipora.sp.gov.br> 
alexandre boava <alexandreboava@camaramairipora.sp.gov.br> , Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@camaramairipora.sp.gov.br> , carlos augusto forti <gusto@camaramairipora.sp.gov.br> , cicero pereira dos santos <pastorcicero@camaramairipora.sp.gov.br> , doriedson antonio da silva freitas <dori@camaramairipora.sp.gov.br> , Dr. Ricardo <dr.ricardo@camaramairipora.sp.gov.br> , Nil <vereadornil@camaramairipora.sp.gov.br> , marcinhodaserra <marcinhodaserra@camaramairipora.sp.gov.br> , marcoantonio <marcoantonio@camaramairipora.sp.gov.br> , Manoel Ricardo Ruiz <chinaoruiz@camaramairipora.sp.gov.br> , Ricardo Messias Barbosa <ricardobarbosa@camaramairipora.sp.gov.br> , Valdeci <valdeciamerica@camaramairipora.sp.gov.br> , Wilsom Rogério Rondina <wilsomsorriso@camaramairipora.sp.gov.br> 

Para

Data 29.08.2018 11:38



- proj147.18.pdf.pdf (2.0 MB)
- proj148.18.pdf.pdf (5.1 MB)

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos adm. em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e ao idoso com idade igual ou superior a oitenta anos, nos órgãos da Adm. Púb. Direta e Indireta de Mairiporã e dá outras providências.
AUTOR:	CICERO PEREIRA DOS SANTOS

DATA	3/9/2018 - 16:53	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Diretoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER		

NOMEAR RELATOR: Tomie.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e ao idoso com idade igual ou superior a oitenta anos, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mairiporã, nas condições que especifica e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O Vereador Cícero Pereira dos Santos propõe o mencionado projeto.

II- VOTO DO RELATOR

A proposta do Poder Legislativo, em seus aspectos legal, regimental e constitucional encontra amparo legal.

Não se vislumbra, no âmbito desta comissão, qualquer óbice às normas legais, regimentais e constitucionais que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Assim sendo, este relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário "27 de Março", 06 de novembro de 2018.

ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Relator

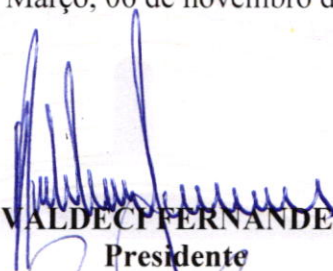


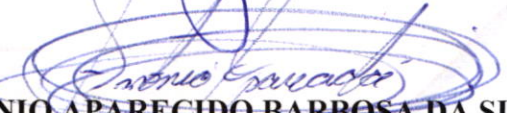
Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação, em reunião de 06 de novembro de 2018, considerando a posição do nobre relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 147/18**. Quanto ao mérito, cabe aos senhores vereadores a decisão final. Não havendo nada mais a ser tratado, encerrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Antônio Aparecido Barbosa da Silva e Valdeci Fernandes. x-x-x-x-x-x-x-x-

Plenário “27 de Março, 06 de novembro de 2018.


VALDECI FERNANDES
Presidente


ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 555/2018

Mairiporã, 21 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 37ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI Nº 147/2018, que *Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e ao idoso com idade igual ou superior a oitenta anos, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mairiporã, nas condições que especifica e dá outras providências.*

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente Lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado Projeto.

Respeitosamente,

MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 147 DE 2018

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e ao idoso com idade igual ou superior a oitenta anos, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mairiporã, nas condições que especifica e dá outras providências.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art. 1º Os procedimentos administrativos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de Mairiporã, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos e ao maior de oitenta, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

Parágrafo único. Na hipótese do requerimento do provimento administrativo de pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos comprovar ser o requerente portador de moléstia grave ou pessoa com idade igual ou superior a oitenta anos, deverá a administração pública direta e indireta concluir o processo administrativo no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 3º Os autos do procedimento administrativo onde foi concedida a prioridade deverá ter anotação do deferimento do benefício e ser autuado de forma a diferenciá-lo dos demais.

Art. 4º O executivo poderá regulamentar esta lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 21 de novembro de 2018.

MESA DIRETIVA

MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Presidente

RICARDO MESSIAS BARBOSA
1º Secretário

VALDECIR FERNANDES
2º Secretário



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

15
A

FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Ordinária 373
Item 1º () do Expediente
(X) da Ordem do Dia

Reunião Extraordinária -
Processo nº 963/18

Objeto da Votação

Resultado da Votação

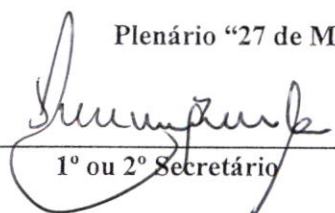
- () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
- () Projeto de Lei Complementar
- (X) Projeto de Lei Ordinária
- () Projeto de Decreto Legislativo
- () Projeto de Resolução
- () Substitutivo
- () Emenda Aditiva
- () Emenda Modificativa
- () Emenda Substitutiva
- () Emenda Supressiva
- () Subemenda
- () Redação Final
- () Veto
- () Parecer Prévio
- () Requerimento
- () Moção
- () Outro _____

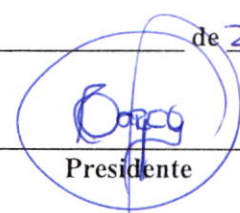
- () Rejeitado
- (X) Aprovado em Discussão Única
- () Aprovado com Emendas
- () Aprovado em 1ª Discussão e Votação
- () Aprovado em 2ª Discussão e Votação
- () Aprovado em Regime de _____
- () Aprovado na forma do Substitutivo
- () Não alcançou "quorum" para aprovação
- () Rejeitado o Veto
- () Mantido o Veto
- () Outro _____

			Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X		
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cícero Pereira dos Santos	PSC	X		
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	X		
	Ricardo Vieira da Silva	PSDB	X		
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marco Antonio Ribeiro Santos	PSDB	-		
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X		
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X		
	Valdeci Fernandes	PV	X		
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	X		
	TOTAL		12		

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 20 de 11 de 2018


1º ou 2º Secretário


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 056/2018

Mairiporã, 27 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Prefeito Municipal,
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, encaminhamos a Vossa Excelência cópia das
Leis nºs 3.787, 3.788 e 3.789, para constar dos arquivos dessa digna Casa de Leis.

Atenciosamente,

FBCampos
FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

A Sua Excelência **MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.

ambr/SATM

Daniela Leal Pisaneschi
Daniela Leal Pisaneschi
Oficial Legislativo
27/11/2018

JS
A